

# PROGRAMA MUNICIPAL “ARMAZÉM DA FAMÍLIA” EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA: INTERVENÇÃO ESTATAL DIRETA PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

PEREIRA, Marcella Riskalla (aluna bolsista)<sup>1</sup>

FRANKE, Ana Laura Fonseca (aluna voluntária)<sup>2</sup>

Professor orientador Dr. Daniel Castanha de Freitas<sup>3</sup>

## RESUMO

O programa “Armazém da Família” tem sido uma iniciativa que visa a promoção do direito à alimentação adequada e o combate à fome. Com 360 mil famílias beneficiadas em Curitiba e 82,5 mil na Região Metropolitana, oferece alimentos a preços 30% abaixo do mercado para famílias com renda de até cinco salários mínimos. Nesse contexto, a pesquisa objetiva esclarecer a natureza jurídica do programa e analisar seus impactos na redução de desigualdades e na promoção do direito fundamental à alimentação. Será objeto de estudo a legislação que instituiu o programa, procedendo-se à análise de seu funcionamento, além da forma pela qual foi realizada a atuação estatal direta pelo poder público. Valendo-se de pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica, foram examinados documentos normativos, dados macroeconômicos e doutrina jurídica com o intuito de possibilitar um caminho metodológico que inspire a implementação do programa em outros municípios. Isso porque, foi possível concluir que o programa Armazém da Família desempenha um papel crucial na promoção da dignidade humana e na redução da desigualdade social, contribuindo significativamente para a efetivação do direito fundamental à alimentação adequada e segurança alimentar das famílias de baixa renda.

**Palavras-chave:** Programa Armazém da Família. Intervenção do Estado. Programa. Natureza jurídica. Direito fundamental à alimentação adequada.

<sup>1</sup> Aluna do 10º período do Curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023/2024). Contato: marcella.riskalla@mail.fae.edu.

<sup>2</sup> Aluna do 10º período do Curso de Direito Law Experience da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023/2024). Contato: ana.franke@mail.fae.edu.

<sup>3</sup> Professor Orientador. Professor de Direito Administrativo da FAE Centro Universitário. Doutor e Mestre em Direito pela PUCPR. Contato: daniel.freitas@fae.edu.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, os programas de segurança alimentar têm desempenhado um papel crucial na mitigação das disparidades sociais e na promoção do acesso à alimentação adequada no Brasil. Nesse contexto, o Programa Armazém da Família se destaca como uma iniciativa de relevância, concentrado na cidade de Curitiba e região metropolitana, o programa visa o fornecimento de alimentos, produtos de higiene e limpeza para famílias com renda familiar de até 5 salários mínimos com valores inferiores aos presentes em mercados comuns.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a natureza jurídica, o funcionamento e os efeitos do Programa Armazém da Família na segurança alimentar e na redução das desigualdades sociais. Para isso, os objetivos específicos abrangem a análise da legislação que fundamenta o programa, a investigação detalhada de seu funcionamento, o estudo da estratégia de intervenção estatal empregada em sua implementação inicial e a conclusão sobre sua natureza jurídica e operacional.

O estudo se justifica na importância de compreender de que forma iniciativas como o Armazém da Família podem contribuir para a melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda, além de fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes nesta área. Ainda, a relevância deste trabalho se evidencia na necessidade de disseminar boas práticas e experiências bem-sucedidas que possam inspirar e guiar outros municípios na implementação de políticas similares, haja vista, que a garantia na efetivação do direito alimentar implica na proteção da dignidade humana e diminuição da população vulnerável, além do estabelecimento de melhor qualidade de vida ao beneficiário.

Durante a presente investigação, utilizou-se como metodologia uma abordagem qualitativa e bibliográfica, valendo-se da legislação, documentos normativos focados nos direitos fundamentais e na estruturação do programa, dados macroeconômicos e doutrina jurídica de grande prestígio dentro do direito administrativo, tais como o jurista Eros Grau e Irene Nohara, com o propósito de fornecer subsídios para o estudo da natureza jurídica do programa e para inspirar a iniciativa em outros municípios.

A pesquisa está estruturada em três seções principais. A primeira explora a fundamentação teórica sobre segurança alimentar e analisa a implementação e o funcionamento do programa. A segunda aborda como o Estado utilizou o respaldo constitucional para intervir no domínio econômico e promover os direitos fundamentais relacionados. Por fim, a terceira seção discute as conclusões e apresenta recomendações embasadas nos resultados obtidos, com o objetivo de enriquecer o debate acadêmico e subsidiar práticas futuras na área de segurança alimentar e assistência social.

## 1 A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ARMAZÉM DA FAMÍLIA

O Programa Armazém da Família é de origem curitibana, possuindo caráter assistencialista que tem como escopo a oferta de produtos relacionados a gêneros alimentícios, higiene e limpeza, com valores abaixo do mercado, voltado a famílias de baixa renda de Curitiba e Região Metropolitana.

Inicialmente conhecido como Mercadão Popular (MACIEL; FILHO; ABREU, 2007), o programa teve sua inauguração no ano de 1986 (CURITIBA, 2024), durante o mandato do então Prefeito Roberto Requião. Sua primeira unidade tinha como objetivo a oferta e comercialização de cestas básicas para indivíduos que se encontrassem em situação de vulnerabilidade financeira.

Contudo, em 1989, durante o governo municipal de Jaime Lerner, houve a primeira inauguração do Armazém da Família nos moldes vistos atualmente. A partir desta primeira unidade, estabelecida no bairro Alto Boqueirão, o programa se expandiu pelo Município de Curitiba e Região Metropolitana, totalizando as 50 unidades atuais (CURITIBA, 2024) e prestando serviços para mais de 1,2 milhão de beneficiários.(CURITIBA, 2023)

Para além De sua existência fática, o Programa Armazém da Família teve seu nascimento jurídico em 1990, por meio da Lei Municipal nº 7.462/90 (CURITIBA, 1990), a qual instituiu o Fundo Municipal de Abastecimento Alimentar de Curitiba (FAAC) em conjunto com o Programa e seu regulamento de funcionamento.

### 1.1 LEI DO FAAC

A Lei Municipal n. 7.462 surgiu em 1990, como resposta à grande insegurança alimentar e nutricional presente na capital do estado do Paraná desde a década anterior (GAZETA DO POVO, 2024), instaurando o Fundo de Abastecimento Alimentar e Nutricional de Curitiba (FAAC), cujo objetivo consistia em apoiar financeiramente e reservar recursos para o combate à fome e à desnutrição.

Para além da reserva de recursos financeiros, a Lei do FAAC serviu como assento normativo para a configuração atual do Programa Armazém da Família, sendo a responsável pela positivação e regulamentação do programa no ordenamento municipal.

Com a mais recente alteração legislativa, havida em 2023, a Lei passou a ter a seguinte redação ao explanar os objetivos do Fundo:

Art. 1º-A Fica declarado o relevante interesse coletivo do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba - FAAC, fundo municipal mantenedor dos programas, projetos e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Curitiba, estando sua gestão autorizada a atuar de maneira direta, fomentando, subvencionando total ou

parcialmente, de forma gratuita ou onerosa, visando a promoção da saúde e a qualidade de vida da população. (Redação acrescida pela Lei nº 16118/2023)(Curitiba, 1990)

A partir do dispositivo acima referenciado, é possível estabelecer diretrizes de organização do Fundo responsável pela manutenção do Programa Armazém da Família, ao delimitar que os programas regidos pela Lei Municipal nº 7.462/90 estão voltados para a positivação da segurança alimentar e nutricional.

Ademais, ainda é definido que o FAAC tem autorização de gerir seus programas e ações de maneira direta, com objetivo de garantir saúde e qualidade de vida, o que representa que a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional possui tal autorização, haja vista que, no art. 2<sup>º</sup> da referida Lei, é decretado que o Fundo tem caráter autônomo e é administrado pela SMSAN.

Para além da questão macro do fundo na tratativa alimentar, o ponto de relevância para a abordagem aqui trazida encontra-se no art. 1<sup>º</sup>-C, dispositivo que efetivamente legaliza o Programa Armazém da Família no ordenamento jurídico:

Art. 1<sup>º</sup>-C Fica instituído o programa social municipal de interesse público coletivo denominado “Armazém da Família”, no âmbito do Município de Curitiba, mantido pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SMSAN com recursos do FAAC, que tem por objetivo apoiar famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, visando reduzir o impacto no orçamento familiar da população. (Redação acrescida pela Lei nº 16118/2023)

Assim, os fundamentos do Programa versam sobre o interesse coletivo social para a proteção de famílias em situação de vulnerabilidade e garantia de qualidade de vida e de direitos sociais, ou seja, o papel do Programa como instrumento do Estado Democrático de Direito se alinha aos princípios e direitos fundamentais de segunda e terceira geração (CARVALHO, 2012, p. 97-122) estabelecidos na Constituição da República, artigos 3<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup>.

<sup>4</sup> Art. 2<sup>º</sup> O FAAC tem duração indeterminada, natureza contábil, caráter relativo, gestão autônoma e será administrado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-SMSAN, com auxílio de um Conselho de Administração. (Redação dada pelo Decreto nº 15637/2020) ( CURITIBA. **Lei do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba**, Lei Municipal nº 7462/90, 23 de maio de 1990. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1990/747/7462/lei-ordinaria-n-7462-1990-cria-o-fundo-de-abastecimento-alimentar-de-curitiba-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 01 de abril de 2024)

<sup>5</sup> Art. 3<sup>º</sup> Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. CRFB/88, Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2024)

<sup>6</sup> Art. 6<sup>º</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. CRFB/88, Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2024)

## 1.2 FUNCIONAMENTO

O Programa Armazém da Família já perdura há mais de 34 anos na Grande Curitiba, com 35 unidades localizadas na Capital e 15 espalhadas na Região Metropolitana de Curitiba, nas cidades de Almirante Tamandaré, Dr. Ulysses, Fazenda Rio Grande, Tunas do Paraná, Agudos do Sul, Bocaiúva do Sul, Campo Magro, Colombo, Mandirituba, Pinhais, Piraquara, Quitandinha e São José dos Pinhais.(CURITIBA, 2024)

O Armazém em sua totalidade é gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão integrante do Município de Curitiba (CURITIBA, 2024), ou seja, tal organização importa na gestão do Programa pela Administração Pública direta.

O atendimento ao público ocorre das terças-feiras às sextas-feiras, fornecendo produtos alimentícios, de higiene e limpeza equivalentes ou iguais aos encontrados em mercados e varejos, com valores até 30% daqueles praticados no mercado varejista (CURITIBA, 2023). Para ter acesso a tal benefício, é necessário que a pessoa interessada possua renda familiar de até cinco salários mínimos, condição que expressa o objetivo primordial de voltar o programa às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.<sup>7</sup>

Em suma, o Programa Armazém da Família permite que o município de Curitiba atue diretamente na economia, situando-se “no campo da atividade econômica em sentido amplo” (GRAU, 2010, p. 92), assemelhando-se a um “player” do ramo de mercados, com o objetivo de, através de uma delimitação e discriminação positiva, garantir direitos fundamentais sociais à alimentação, à segurança alimentar e nutricional, à qualidade de vida, à proteção do orçamento familiar e, principalmente, à dignidade da pessoa humana.

<sup>7</sup> Art. 1º Fica instituído o Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba - FAAC com o objetivo de desenvolver e apoiar financeiramente programas, projetos e ações para: I - a produção e aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, higiene pessoal e demais produtos que visem a promoção da saúde e qualidade de vida da população destinados à oferta aos beneficiários em situação de vulnerabilidade e risco social, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais vigente; (CURITIBA. **Lei do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba**, Lei Municipal nº 7462/90, 23 de maio de 1990. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1990/747/7462/lei-ordinaria-n-7462-1990-cria-o-fundo-de-abastecimento-alimentar-de-curitiba-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 01 de abril de 2024)

## 2 A ATUAÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PARA PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da legalidade, amplamente conhecido no direito administrativo, é o ponto de partida para o debate em questão. Isso porque, segundo ele, o Estado só está autorizado a desenvolver as atividades expressamente a ele atribuídas, estando, portanto, proibido de fazer o que a Constituição ou as leis não o autorizam de modo explícito.

Sendo o Estado criador do Direito, as normas jurídicas são as responsáveis por definir os limites e contornos das atividades estatais. Neste sentido, a intervenção estatal no domínio econômico figura como uma das incumbências primordiais (NOHARA, 2023) do Estado, afinal assim foi o estabelecido pela Constituição da República.

Nessa esteira, o artigo 174 da Constituição Federal estabelece que o Estado, enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, conforme delineado pela legislação vigente, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, assumindo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A intervenção do Estado no domínio econômico, por sua vez, é o conjunto de atividades estatais sobre o segmento econômico, que é próprio da iniciativa privada, visando os fins traçados pela Constituição e utilizando-se, legítima e razoavelmente, dos instrumentos e mecanismos postos à disposição estatal pelo Texto Constitucional. (RAMOS FILHO, 2009, p. 60-90)

O art. 174 da CF/88 regulamenta a forma de intervenção indireta, tratando-a como uma atribuição intrínseca do Estado, mas não absoluta (FARIA, 2012), devendo-se observância dos princípios que emanam do ordenamento constitucional - ou melhor, deve estar nos limites traçados pelo constituinte.

Os programas como o ora estudado (Programa Armazém da Família), não são resultado do intervencionismo estatal supracitado, mas sim, de atos da atuação direta do estado na economia e deve, desta forma, atuar nos limites do art. 173 da CF/88.

Eros Roberto Grau, marco teórico utilizado no presente artigo, possui o seguinte entendimento a respeito de tal mandamento constitucional – *verbis*:

Por certo que, no art. 173 e seu § 1º, a expressão conota *atividade econômica em sentido estrito*. O art. 173, caput, enuncia as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de *atividade econômica*. Trata-se, aqui, de atuação do Estado — isto é, da União, do Estado-membro e do Município — como agente econômico, em área da titularidade do setor privado. (Grau, 2010, pág. 103)

Sendo assim, no tocante a esta forma de intervenção, os enfoques se voltam para o art. 173 da CF/88, afinal ele limita a exploração estatal da atividade econômica para os momentos em que esta for necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, ou seja, essa intervenção direta deve ter caráter excepcional e a atividade econômica deve ser preferencialmente desenvolvida por particulares.

O primeiro critério, relativo à “segurança nacional”, reveste-se de caráter político, voltado para a proteção de interesses ligados à soberania nacional. Por outro lado, o segundo critério, referente ao “relevante interesse coletivo”, possui natureza técnica em que a atuação do Estado busca corrigir disfunções específicas na operação do mercado que comprometem seu funcionamento adequado. (RAMOS FILHO, 2009, p. 60-90)

Importante frisar, a exemplo do contido nos parágrafos anteriores, que o termo “intervenção” indica a ação do Estado em áreas que normalmente seriam do setor privado (GRAU, 2010, p. 91-99). Em termos mais claros, a intervenção sugere uma ação estatal vigorosa especificamente em áreas de atividade econômica que seriam do setor privado.

A doutrina divide este tipo de intervenção em duas classificações: (a) por participação, (b) por absorção (GRAU, 2010, p. 174). O Estado intervém por participação ao controlar parte da produção ou do comércio em um setor econômico, competindo com empresas privadas, neste caso, ele não pode fixar preços (NUSDEO, 2008, p. 197), que seguem as regras de mercado, mas deve manter sua capacidade de influência.

A intervenção por absorção, por sua vez, ocorre quando o Estado ou entidades estatais assumem o controle total de um setor econômico (NUSDEO, 2008, p. 197), criando um monopólio estatal. Isso significa que o Estado domina completamente a produção e pode fixar preços sem seguir as leis normais de oferta e demanda do mercado.

Neste contexto, o “Programa Armazém da Família” assemelha-se à primeira forma de intervenção direta, a intervenção por participação, onde o Estado busca participar ativamente na oferta de bens essenciais, garantindo acesso digno a alimentos e produtos de higiene, sem contudo, suprimir a livre concorrência afeta ao mercado, que permanece atendida nos termos do artigo 170 do texto constitucional.

Assim, o Armazém da Família não apenas promove a segurança alimentar e de saúde das famílias beneficiárias, mas também contribui para a estabilidade social e para a correção de falhas de mercado que prejudicam o bem-estar coletivo, enquadrando-se perfeitamente ao segundo critério disposto no art. 173 da CF/88: o de relevante interesse coletivo.

## 2.1 POLÍTICAS E PROGRAMAS PÚBLICOS

Considerando o enquadramento e o objetivo do programa, importa mencionar o papel fundamental que as políticas públicas têm em proporcionar esta vida digna e promover a justiça social a que ele se refere. Tal afirmação pode ser feita tendo em vista que as políticas públicas consistem em programas de ação governamental que buscam coordenar os recursos disponíveis para o Estado e as atividades privadas, com o intuito de alcançar objetivos socialmente relevantes e politicamente estabelecidos. (NOHARA, 2024, p. 503)

Nesta perspectiva, há, na teoria do direito administrativo, a tentativa de separação entre os conceitos de “políticas públicas” e “programas públicos”. Tal divisão pode ser feita da seguinte forma:

- I. A *política* representa o contexto macro da resolução, no qual se busca uma visão abrangente voltada para a efetividade e os impactos;
- II. Enquanto os *programas*, por sua vez, operam em um contexto micro, fornecendo detalhes mais específicos nos quais é possível concentrar-se com maior refinamento. (LASSANCE, 2021)

Por este motivo, as políticas são soluções que requerem um processo contínuo e de longo prazo para maturação (LASSANCE, 2021), uma vez que estão ligadas a macroproblemas considerados centrais. Enquanto os programas permitem focalizar o público-alvo, estimar recursos, selecionar indicadores e estabelecer metas de forma mais precisa (LASSANCE, 2021).

Em linhas gerais, o programa é exatamente a resposta elaborada para cada um dos problemas fundamentais que explicam o problema central da política (LASSANCE, 2021) e que foram identificados como cruciais por uma estratégia concebida para abordá-los, enfrentá-los e superá-los.

Os programas têm o papel de tornar o problema central da política mais gerenciável. Eles representam áreas específicas de atuação que lidam com componentes mais específicos. No entanto, o objetivo de uma política abrangente e coesa é que essas áreas de atuação, mesmo operando independentemente, possam eventualmente gerar resultados combinados e integrados, que se potencializem mutuamente. (LASSANCE, 2021).



### 3 NATUREZA JURÍDICA DO PROGRAMA ARMAZÉM DA FAMÍLIA

Com o alinhamento dos conceitos de política e programa público, é possível estabelecer que a política trata de um panorama geral de ações do Estado, as quais pressupõem intervenção, com o objetivo de gerir, garantir e proporcionar direitos fundamentais e sociais.<sup>8</sup> Enquanto o programa externaliza-se como um afinilamento prático de uma política pública, em outras palavras, uma delimitação de um plano de ação.<sup>9</sup>

Dentro do cenário da alimentação, observa-se uma trajetória evolutiva até ser posto como direito fundamental social abarcado pelo art. 6º da Constituição de 1988. No âmbito internacional, o direito à segurança alimentar e nutricional foi estabelecido como fundamental pelo Protocolo de São Salvador, por meio de seu artigo 12,<sup>10</sup> o qual foi internalizado pelo Brasil pelo Decreto nº 3.321, 30 de dezembro de 1999.

Conforme o estabelecido no Protocolo de São Salvador, a proteção do direito alimentar vai além do combate a fome da população afetada, o direito fundamental

<sup>8</sup> “Logo, as políticas públicas compreendem as ações e programas para dar efetividade aos comandos gerais impostos pela ordem jurídica que necessitam da ação estatal. Portanto, são as ações levadas a cabo pela Administração Pública que se encaixam nesta definição. Além da tarefa especialíssima de dar efetividade às normas de direitos sociais, as políticas públicas também servirão aos direitos fundamentais de primeira geração, por meio, por exemplo, da política de segurança pública (que objetiva a proteção da propriedade e das liberdades individuais), de terceira geração, pela política pública para o meio ambiente, e para direitos não fundamentais, como a já mencionada política pública de tráfego urbano. Este é um ponto importante. As políticas públicas não são fenômeno necessária e invariavelmente ligado aos direitos fundamentais prestacionais, muito embora esteja com eles fortemente relacionado, mas sim ao Estado que pretende interferir sobre a realidade social por múltiplas razões (como, e.g., a necessidade de intervir na economia para manter o equilíbrio do mercado ou nele suprir lacunas, cumprindo-se, assim, certos mandamentos legais)” (FONTE, Felipe de Melo. Políticas públicas e direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 18.).

<sup>9</sup> “Programa é, precisamente, a solução dada a cada um dos problemas causais que explicam o problema central da política e que foram julgados cruciais por uma estratégia concebida para cercá-lo, enfrentá-lo e superá-lo. A necessidade de uma política ter normalmente mais de um programa se deve ao fato de que há causas que correm em raias próprias e precisam ser trabalhadas em paralelo. Problemas de políticas públicas são, em geral, complexos e multicausais. Dificilmente são resolvidos de forma serial. Não existem políticas sem programas, e vice-versa, mas perceber a relação que vários programas têm com um mesmo problema central é a chave para desenhar políticas integradas. Elas só podem ser integradas se o forem por seus programas.” (LASSANCE, Antonio. **O Que é uma Política e o Que é um Programa: uma pergunta simples e até hoje sem resposta clara**, IPEA. Boletim de Análise Político-Institucional n. 27, março de 2021. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/210322\\_bapi\\_27\\_artigo\\_07.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/210322_bapi_27_artigo_07.pdf)>. Acesso em: 02 de junho de 2024.).

<sup>10</sup> Artigo 12 - Direito à Alimentação. 1. Toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual. 2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados-Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais referentes à matéria. (BRASIL, Presidência da República. **Protocolo de São Salvador**, Decreto n. 3.321, 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 02 de junho de 2024.)

à alimentação, ou melhor dizendo à segurança alimentar e nutricional, visa efetivar e garantir que todo o indivíduo possua uma alimentação nutricional adequada para lhe proporcionar estabilidade física, emocional e intelectual para que se possa viver dignamente e com qualidade.

A partir disso, houve o estabelecimento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), regulamentados pelo Decreto nº 7.272/2010 (BRASIL, 2010) e pela Lei nº 11.346/2006 (BRASIL, 2006). Tal política foi adotada pelo Município de Curitiba, mediante a Lei nº 15.209 de 14 de maio de 2018.(CURITIBA, 2018)

O desenvolvimento na positivação do direito à alimentação do ordenamento internacional até ao alcance regionalizado implica dizer que o Município de Curitiba tem como uma política pública a promoção de segurança alimentar e nutricional e assegurar o direito humano à alimentação adequada por meio do Programa Armazém da Família, materializando a garantia do direito tutelado.

Assim, o Armazém da Família constitui de fato uma natureza de programa público, tendo em vista que atua, dentro de uma discriminação positiva, delimitando um nicho de beneficiários se encontram em vulnerabilidade socioeconômica para garantir seu acesso a alimentação nutricional. Sendo o programa, um instrumento municipal para fomentar a política de segurança alimentar e nutricional e concretizar direitos fundamentais, dentro do cenário de fornecimento de alimentos que chegam a valores de até 30% abaixo dos valores de mercado para famílias que possuem renda limitada a 5 salários mínimos.

Portanto, tendo em vista o dispositivo constitucional insculpido no artigo 173 ser categórico ao permitir a intervenção direta do Estado na economia em casos de relevante interesse coletivo (o que, na análise em concreto, significa a efetivação da política pública alimentar e dos direitos fundamentais), o Programa Armazém da Família, ao oferecer produtos alimentícios, de limpeza e higiene até 30% abaixo do mercado, atua de maneira adequada e em conformidade com sua natureza jurídica, promovendo o direito fundamental à alimentação e materializando práticas que objetivam fornecer segurança alimentar e diminuir desigualdades sociais.

## CONCLUSÃO

O intento da pesquisa foi o de oferecer estudo pormenorizado sobre o programa público regional do Município de Curitiba e Região Metropolitana, intitulado “Programa Armazém da Família”, o qual, em primeira análise, buscou compreender sua estrutura de surgimento e funcionamento, ponto crucial para o agrupamento de dados acerca do programa, considerando que dentro de seu estado atual, a busca por informações são esparsas e difícil acesso.

A partir disso, constatou-se que o programa, administrado pelo Município de Curitiba, legitima-se administrativamente por meio da intervenção estatal direta na economia, promovendo adequadamente a efetivação de direitos fundamentais sociais, sobretudo o direito fundamental à alimentação adequada.

Para tanto, foram analisadas as possibilidades de intervenção na economia pelo Estado previstas no ordenamento jurídico brasileiro e, dentro da linha argumentativa eleita, houve o enfoque nos desdobramentos surgidos a partir da leitura do artigo 173 da Constituição da República, o qual elenca a intervenção por relevante interesse coletivo, premissa fundamental para delimitação da natureza jurídica do Programa.

Dessa maneira, vislumbrou-se que, para a implementação de direitos fundamentais de relevância coletiva, o Estado institui políticas públicas que atuam através de programas públicos delimitantes na efetivação de tais preceitos, o que repercute em dizer que um programa é uma ação de uma política pública prevista.

Tal desenvolvimento culminou na compreensão de que o Programa Armazém da Família se trata de um programa público que busca concretizar direitos sociais e promover de maneira focada a política pública que estabelece o direito à alimentação com segurança alimentar e nutricional.

Portanto, a presente investigação concluiu que o programa atua dentro das delimitações previstas no ordenamento jurídico para intervenção estatal e em sua natureza jurídica, com um papel imprescindível na diminuição de desigualdades socioeconômicas e garantia do direito alimentar.

Por fim, a pesquisa almejou contribuir para que as constatações aqui delineadas sirvam como referencial para a implementação de programas públicos que objetivem a materialização do direito fundamental à alimentação, a fim de atender ao comando constitucional de promoção da dignidade e redução das desigualdades sociais, baluartes do Estado Democrático de Direito, haja vista, que ao garantir os direitos mínimos aos indivíduos o Estado presta assistência para uma melhoria de condições da população vulnerável, tal fato que repercute diretamente nos gastos públicos e nos índices de desenvolvimento social e qualidade vida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. CRFB/88, Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de abril de 2024

BRASIL, Presidência da República. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências**. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

BRASIL, Presidência da República. **Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

BRASIL, Presidência da República. **Protocolo de São Salvador**, Decreto n. 3.321, 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

CARVALHO, Rosa Cristina de. Os Direitos Humanos de Terceira Geração: origem, tutela e conceitos dos interesses metaindividuais. **Revista Jurídica do Ministério Público**, João Pessoa (PB), v. 1, n. 6, p. 97-122, jan./mar. 2012.

CURITIBA. **Armazém da Família**, Serviços da Prefeitura de Curitiba. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/servicos/armazem-da-familia/26>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

CURITIBA. **Armazéns da Família vendem 2 mil toneladas de produtos mais baratos por mês**, Notícias da Prefeitura de Curitiba, 19 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/armazens-da-familia-vendem-2-mil-toneladas-de-produtos-mais-baratos-por-mes/70814>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

CURITIBA, Câmara Municipal. **Estabelece os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no Município de Curitiba**, Estado do Paraná, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências, Lei nº 15.209 de 14 de maio de 2018. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2018/1521/15209/lei-ordinaria-n-15209-2018-estabelece-os-componentes-do-sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-sisan-no-municipio-de-curitiba-estado-do-parana-define-os-par-metros-para-elaboracao-e-implementacao-do-plano-municipal-de-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

CURITIBA Câmara Municipal. **Lei do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba**, Lei Municipal nº 7462/90, 23 de maio de 1990. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1990/747/7462/lei-ordinaria-n-7462-1990-cria-o-fundo-de-abastecimento-alimentar-de-curitiba-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

CURITIBA. **Lei nº 7.462, de 23 de maio de 1990**. Disponível em: <[www.leismunicipais.com.br](http://www.leismunicipais.com.br)>. Acesso em: 4 jul. 2024.

CURITIBA. **Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**, Secretarias da Prefeitura de Curitiba. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/historico-e-descritivo-smsan/3433>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

FARIA, Fernanda Cury de; RIBEIRO, Marcia Weber Lotto. Intervenção do Estado no Domínio Econômico. **Semana Acadêmica**, vol. 01, ed. 12, 2012.

FONTE, Felipe de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555597417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597417/>. Acesso em: 03 de junho de 2024.

GAZETA DO POVO. **Mortes por fome no Brasil**, Infográficos Gazeta do Povo, 22 de julho de 2024. Disponível em: <<https://infograficos.gazetadopovo.com.br/saude/mortes-por-fome-no-brasil/>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LASSANCE, Antônio. O Que é uma Política e o Que é um Programa: uma pergunta simples e até hoje sem resposta clara. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA): Boletim de Análise Político-Institucional**, nº 12, Março, 2021.

MACIEL, Zé Beto. FILHO, Luiz. ABREU, Daniel. **Romanelli Presta Homenagem Aos 25 Anos de Vida Pública de Requião**, Notícias da Assembleia Legislativa do Paraná, 2007. Disponível em: <<https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/romanelli-presta-homenagem-aos-25-anos-de-vida-publica-de-requiao>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. 13. ed. Barueri (SP): Atlas, 2024.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: Introdução ao direito econômico**. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008,197.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. A Intervenção do Estado no Domínio Econômico: Limites e Modalidades À Luz do Direito Brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 88, p. 60-90, set./out. 2009.